



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 092/2025, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 19 de maio de 2025, de autoria do **Vereador Vitor Soares Louzada** que “Dispõe sobre a concessão isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna (câncer) no município de Colatina/ES e dá outras providências.”

Lido, veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 07/06/2025.

Este é o Relatório.

Trata-se do Projeto de Lei nº 092/2025, de autoria do Vereador Vitor Soares Louzada, dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna no município de Colatina/ES. A proposta legislativa estabelece critérios objetivos para beneficiar proprietários de imóveis residenciais que estejam em tratamento oncológico ou possuam dependentes legais nesta condição, representando medida de amparo social às famílias em situação de vulnerabilidade econômica decorrente desta grave enfermidade.

Sob o prisma constitucional, a matéria encontra-se perfeitamente inserida na competência legislativa municipal, conforme preceitua o artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, que outorga aos municípios a prerrogativa de instituir e arrecadar tributos de sua competência. A isenção do IPTU, tributo municipal por excelência (art. 156, I, CF/88), constitui legítimo exercício da autonomia tributária local, não padecendo de qualquer vício de iniciativa, uma vez que a concessão de benefícios fiscais não se enquadra nas matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A proposta harmoniza-se exemplarmente com os princípios fundamentais da República, notadamente com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e a solidariedade social (art. 3º, I, CF/88), materializando a função social da tributação. O projeto contempla salvaguardas adequadas ao interesse público, limitando o benefício a um único imóvel de uso residencial, estabelecendo prazo de vigência de doze meses com possibilidade de renovação mediante comprovação continuada do tratamento, e exigindo documentação médica idônea para a concessão da isenção.

Do ponto de vista técnico-legislativo, o texto apresenta estrutura organizacional adequada e linguagem clara, seguindo os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998. A iniciativa encontra respaldo em experiências exitosas de municípios congêneres, demonstrando sua viabilidade prática e relevância social. O impacto orçamentário-financeiro, embora represente renúncia de receita, mostra-se proporcional e administrável, considerando o universo restrito de beneficiários e o caráter temporário e renovável da concessão, em conformidade com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Diante do exposto, a Comissão emite parecer favorável ao Projeto de Lei nº 092/2025, com as emendas de aprimoramento adiante propostas. Considerando que a proposição, que concede isenção do IPTU a pessoas em tratamento contra neoplasia maligna, representa louvável iniciativa de justiça social e está tecnicamente bem elaborada e juridicamente irrepreensível, esta Comissão não vê óbice legal para seu encaminhamento ao Plenário desta Casa de Leis

EMENDA À PROPOSIÇÃO

EMENDA Nº 01- CORREÇÃO REDACIONAL

Art. 1º - Onde se lê: "...concessão isenção do Imposto..."

Leia-se: "...concessão **de** isenção do Imposto..."

Justificativa: Correção de erro gramatical essencial para adequação à norma culta da língua portuguesa, conforme exige a Lei Complementar nº 95/1998 em seu artigo 11, inciso II, alínea "b", que determina a precisão e clareza na redação legislativa.

EMENDA Nº 02- APRIMORAMENTO DE DEFINIÇÕES

Art. 2º, II - Onde se lê: "...tutelado(a)ou qualquer pessoa..."

Leia-se: "...tutelado(a) **ou** qualquer pessoa..."

Acrescentar ao Art. 2º:

"§ Único - Para efeito desta Lei, considera-se dependente legal o filho até 21 anos de idade, ou até 24 anos se universitário, comprovada a condição de dependência econômica."

Justificativa: A primeira alteração corrige erro tipográfico que compromete a legibilidade do texto. O acréscimo do parágrafo único estabelece critérios objetivos para definição de dependente legal, evitando interpretações divergentes e conferindo maior segurança jurídica à aplicação da norma, em consonância com o princípio da legalidade tributária.

EMENDA Nº 03- ESTABELECIMENTO DE PRAZOS PROCESSUAIS

Acrescentar ao Art. 3º:

"§ 1º O requerimento de isenção será analisado pela Secretaria Municipal da Fazenda no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Os laudos médicos apresentados terão validade máxima de 6 (seis) meses a partir da data de sua emissão."

Justificativa: A definição de prazos é fundamental para garantir eficiência administrativa e celeridade na concessão do benefício, atendendo ao princípio da eficiência previsto no





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

artigo 37 da Constituição Federal. O prazo de validade dos laudos médicos assegura a atualidade das informações clínicas, preservando a finalidade social da isenção.

EMENDA Nº 04- TRANSPARÊNCIA E CONTROLE FISCAL

Acrescentar como Art. 7º-A:

"Art. 7º-A O Poder Executivo apresentará anualmente à Câmara Municipal demonstrativo detalhado do impacto orçamentário-financeiro decorrente da aplicação desta Lei, contendo o número de beneficiários e o montante da renúncia fiscal."

Justificativa: Esta emenda atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), especialmente o artigo 14, que determina a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das renúncias de receita. Além disso, promove a transparência fiscal e permite o controle social da efetividade da política pública implementada.

EMENDA Nº 05- ADEQUAÇÃO DA NUMERAÇÃO

Renumerar o atual Art. 8º para Art. 9º em decorrência do acréscimo do Art. 7º-A.

Justificativa: Adequação técnica necessária para manter a sequência lógica e numérica dos artigos, conforme determina a técnica legislativa estabelecida pela Lei Complementar nº 95/1998.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 092/2025**.

Sala das sessões, em ____ de _____ de 2025.

LUNANDA VAGO
PRESIDENTE

CLAUDINEI COSTA SANTOS
VICE - PRESIDENTE

VITOR SOARES LOUZADA
MEMBRO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340031003200350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Claudinei Costa Santos** em 04/07/2025 14:41

Checksum: **95CC92D226F2B5DFEBEF8D3A4DFEBC4444E5F792B067DBE509AC09E7F371FA2C**

Assinado eletronicamente por **Vitor Soares Louzada** em 06/07/2025 13:39

Checksum: **F9C1B23E90A8298108A41BA1D5BA46EFAB526A1BA7498A794D8F5FA4752AF558**

Assinado eletronicamente por **Lunanda Vago** em 07/07/2025 19:08

Checksum: **157527FE8B6CD7B1A320AC884211D2C104FE67C131D5E06D8F225E51F6DE5DBC**

